TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010026-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Misael Rogerio Luiz

Embargado: JZK CONSTRUÇÕES LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MISAEL ROGERIO LUIZ ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de JZK CONSTRUÇÕES LTDA e MARCIA ROSANGELA MORENO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que é proprietário do imóvel penhorado na execução nº 0007607-84.84.2001 (que segue perante este Juízo entre Márcia Rosangela Moreno X JZK) desde 26/02/2008; comprou o bem de Aleksandra Gorrera Veltroni e João Carlos Luiz Veltroni, que por sua vez o haviam adquirido da executada JZK Construções. Sustentando que não registrou a escritura por falta de recursos financeiros, pediu a procedência dos embargos e juntou documentos.

A exequente/embargada (Sra. Márcia Rosangela Moreno) se manifestou às fls. 166/167 concordando com o pedido inicial.

Sobreveio réplica às fls. 173.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia, por entender completa a cognição.

A princípio cabe salientar que embora o embargante insista na inclusão da exequente, Márcia R. Moreno, no polo passivo, entendo ser desnecessário o chamado.

Nesse sentido Recurso Especial 1033611/DF, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 28/02/2012:

Recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Divergência iurisprudencial demonstrada. Ausência de cotejo analítico. Não conhecimento. Processual civil. Execução de extrajudicial. **Embargos** de Legitimidade passiva do credor. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre este e o devedor. Precedente: 3a Turma, 282.674/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 07/05/2001. (...)

Some-se que a própria exequente, Márcia, maior interessada no insucesso desta LIDE, compareceu espontaneamente aos autos concordando com o pedido inicial; apenas pleiteou a isenção do pagamento das custas, haja vista não ter dado causa ao ajuizamento da lide e pedindo os benefícios da justiça gratuita.

Assim, reconheço que no ato da penhora o bem constrito já pertencia ao embargante, terceiro de boa fé e com base no reconhecimento do pedido, torno insubsistente a penhora que recai sobre o imóvel descrito na inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Caso tenha sido averbada a constrição na matrícula, defiro, desde já, seu cancelamento.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

Na oportunidade, defiro à embargada os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-la nas verbas da sucumbência, ainda mais porque não trouxe nenhum óbice ao presente procedimento e não deu causa ao ajuizamento da lide.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA